

A. I. N° - 278987.0004/18-0  
AUTUADO - ANDAIME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
AUTUANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS  
ORIGEM - INFAC BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/04/2019

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0054-03/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Restou indefinida a base de cálculo do imposto que se pretende exigir. Com fundamento no art. 18, IV, “a” do RPAF/BA, é nulo o lançamento que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração, pela flagrante incerteza do “quantum debeatur”. Infração nula. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2018, exige ICMS no valor histórico de R\$49.994,93, acrescido das multas de 60%, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 02.01.01: Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no valor de R\$15.315,92, nos meses de setembro, novembro e dezembro de 2014; janeiro, outubro a dezembro de 2015 e janeiro de 2016.

Enquadramento Legal: art. 2º, inciso I e art. 32, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 332, I, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 07.15.02: Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, no valor de R\$34.679,01, nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2013; janeiro a dezembro de 2014 e fevereiro a dezembro de 2015.

Enquadramento Legal: art. 12-A, da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 17/08/18, através de DTE à fl. 27.

Em 26/09/2018, o autuado protocolou solicitação para que o prazo de apresentação da defesa fosse prorrogado, alegando que como o A.I. alcança o período de 2013 a 2017, há uma demanda grande de tempo para junção de documentos.

O autuado ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 16/10/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 29 a 30, dizendo que não discorda totalmente da autuação, mas que precisa de um prazo maior para análise, visto que o mesmo se refere a um período de quatro anos.

Acrescenta que verificando as planilhas apuradas, constata que os valores não conferem, uma vez que na apuração feita pelo escritório de contabilidade é considerada a data da entrada da mercadoria no estabelecimento e não a data de emissão.

Alega que constam parcelamentos referentes a esse período, e que provavelmente são relativos aos débitos citados.

Argumenta, ainda, que “*foram identificados possíveis erros de interpretação tributária não cabíveis aos autos citados*”.

Ao final, voltando a reclamar que o prazo foi muito curto para análise e junção de documentos, e que tentou esclarecer as dúvidas com o autuante sem sucesso, além de não ter tido retorno do pedido de prorrogação, solicita a revisão da autuação.

À fl. 37, foi acostado parecer emitido pelo Inspetor Fazendário de Barreiras, indeferindo o pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, nos termos do art. 10, §1º, do RPAF/BA, vigente, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, em razão da não apresentação dos fundamentos legais para o requerimento da prorrogação mencionada.

O autuante presta informação fiscal às fls. 185/187, dizendo que o contribuinte foi atendido na sua solicitação, pois foram feitas as avaliações, considerações e/ ou correções sugeridas, quando necessárias.

Ao final, aduzindo que o contribuinte não indica quais seriam os possíveis erros de interpretação tributária que ele menciona na defesa, pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Inicialmente, no que diz respeito ao pedido do autuado de prorrogação do prazo para apresentação de defesa, o mesmo não pode ser atendido, de acordo com o que determina o art. 10, §1º, III, ‘c’ do RPAF/99, uma vez que se trata de pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária.

No mérito, a infração 01 exige ICMS que não foi recolhido, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; e a infração 02 refere-se ao recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, relativo a aquisições de mercadorias em outros Estados com fins de comercialização.

O autuado, em sua peça defensiva, disse que não discorda totalmente da autuação, porém, limitou-se a alegar que nas planilhas, elaboradas pelo autuante, constam valores que não conferem, e que a apuração feita pelo seu escritório de contabilidade considera a data da entrada da mercadoria no estabelecimento e não a data de emissão. Aduziu, ainda, que constam parcelamentos referentes a esse período, e que provavelmente são relativos aos débitos citados.

Todavia, o impugnante não apresenta nenhum documento ou demonstrativo que possa comprovar suas argumentações.

Com o devido respeito, as alegações defensivas são genéricas, vagas e, portanto, incapazes de desconstituir a infração 01 apurada pelo autuante, a qual está devidamente demonstrada e comprovada nos autos, conforme planilhas às fls 05 e 06.

Nos termos do art. 123 do RPAF-BA/99, foi garantido ao autuado o direito de fazer a impugnação do lançamento de ofício, aduzida por escrito e acompanhada das provas que possuísse, inclusive, levantamentos e documentos referentes às suas alegações. No entanto, em sua defesa o autuado apenas nega a acusação que lhe foi imputada, não trazendo aos autos nenhum documento comprobatório do quanto alegado.

Vale, ainda, observar que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143 do supra citado regulamento.

Todavia, no que tange à infração 02, constato que apesar do autuante ter apurado o imposto devido de forma correta nas planilhas às fls. 08 a 12, 14 a 20 e 23 a 25, por equívoco considerou na autuação, para exigência do ICMS, os valores referentes à multa de 60%, conforme se evidencia nos demonstrativos às fls. 01 – verso (A.I.) 07, 13 e 22 (Resumo do débito).

Dessa forma, diante da situação posta, restou para o autuado uma indefinição da base de cálculo do imposto que se pretende exigir, sendo que além de lhe cercear o direito de defesa, é nulo o

lançamento que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração pela flagrante incerteza do “quantum debeatur”, pelo que dispõe o art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Portanto, a infração em análise é nula e, nos termos do art. 21 do mesmo diploma legal acima mencionado, recomendo à autoridade administrativa a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas e incorreções.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo-se apenas a exigência contida na infração 01.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0004/18-0, lavrado contra **ANDAIME MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.315,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2019.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA